

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2003

Apensados (PLs nºs 947, 1.446, 2.174, 2.482, de 2003, e, 3.000, de 2004)

Altera o Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relatora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, seguro este conhecido como Seguro Obrigatório ou DPVAT, proibindo quaisquer destinações de seus recursos não relacionadas com a sua administração ou com o pagamento de suas indenizações.

Nesse sentido, a proposição revoga os dispositivos que autorizam o direcionamento de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Seguro DPVAT para o Fundo Nacional de Saúde – FNS e de 10% (dez por cento) desse repasse, ou seja, 5% (cinco por cento), para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, o DENATRAN. Justifica o autor sua proposição, alegando, em síntese, que o Seguro DPVAT encontra-se em crise e que melhor seria se as indenizações aos vitimados no trânsito ficassem a cargo apenas das companhias seguradoras, desobrigando, no caso, o SUS – Sistema Único de Saúde de custear esses atendimentos.

Ao PL nº 687/03 foram apensados os PL's nºs 947, 1.446, 2.174, 2.242, de 2003, e 3.000, de 2004.

O Projeto de Lei nº 947/03, do Deputado Leo Alcântara, é idêntico ao PL nº 687/03, inclusive no que se refere à sua justificção.

O Projeto de Lei nº 1.446/03, também do Deputado Feu Rosa, objetiva destinar, sem prejuízo do SUS, aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, 1% (um por cento) da arrecadação anual do Seguro Obrigatório - DPVAT.

O Projeto de Lei nº 2.174/03, do Deputado Marcus Vicente, é idêntico ao PL nº 1.446/03 acima referido.

O Projeto de Lei nº 2.482/03, do Deputado Reinaldo Betão, destina, sem prejuízo do percentual do SUS e do Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, 2% (dois por cento) aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 3.000/04, do Deputado Renato Casagrande, também destina 1% (um por cento) da arrecadação anual do Seguro Obrigatório – DPVAT aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre esclarecer que tanto o projeto de lei principal como um dos apensados, o PL nº 947/03, como observam os respectivos autores, são uma reapresentação do Projeto de Lei nº 2.894, de 2000, de autoria do então Deputado Marcos Cintra, rejeitado por esta Comissão, na legislatura passada, em 2 de setembro de 2002.

Quanto à matéria sob análise, é preciso ressaltar que muitos são os projetos de lei que têm tramitado nesta Casa tratando do Seguro Obrigatório DPVAT.

Em 10 de abril de 2002, esta Comissão de Seguridade Social e Família, após muitos debates, inclusive audiência pública que realizou a respeito, rejeitou o mais antigo deles, o PL nº 505/91, do Deputado Paulo Paim, que pretendia a extinção desse seguro obrigatório, tendo naquela oportunidade aprovado, dentre os 19 (dezenove) outros projetos de lei que se encontravam

apensados, os PL's nºs 2.531 e 3.154, de 2000, e os PL's nºs 5.122 e 5.630, de 2001, na forma de um Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Vicente Caropreso.

Esse Substitutivo, considerado naquela oportunidade por esta Comissão como apropriada solução para o Seguro DPVAT, em síntese:

- obrigou que parte dos recursos do Seguro Obrigatório DPVAT direcionados ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito sejam utilizados na divulgação deste seguro e de suas características à sociedade em geral, em especial às camadas menos favorecidas;
- introduziu no Código de Trânsito, de forma explícita, a necessidade de se comprovar, entre outras, a quitação do DPVAT, para efeito de licenciamento do respectivo veículo;
- obrigou o pagamento das indenizações exclusivamente mediante cheque nominal não endossável à vítima ou a seus beneficiários;
- impediu qualquer outra destinação ou repasse de recursos do seguro DPVAT, a não ser para o pagamento de suas indenizações, ao DENATRAN (5%), e ao FNS – Fundo Nacional de Saúde (45%); e, finalmente,
- criou o FUNSALVAR – Fundo para aparelhamento e operacionalização das ações relacionadas ao socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas, com recursos correspondentes a 3,5% (três e meio por cento) da arrecadação bruta do DPVAT, deduzidos dos valores atualmente destinados às seguradoras. São beneficiários do FUNSALVAR: as Polícias Rodoviárias Federal, Estadual, os Corpos de Bombeiros Militares e as entidades congêneres aos corpos de bombeiros.

Cumpra esclarecer que os 3,5% destinados ao FUNSALVAR correspondem, aproximadamente, ao percentual de recursos do DPVAT que vem sendo transferido, no nosso entendimento e no de vários organismos voltados à proteção dos consumidores, de forma bastante questionável, a várias entidades como SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, FUNENSEG – Fundação Escola Nacional de Seguros, SINCOR – Sindicato dos Corretores de Seguros, ABDETRAN – Associação Brasileira de

Departamento de Trânsito, e, a si própria, pela FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização, que é a responsável pela administração desse seguro.

Este entendimento desta Comissão, contudo, encontra-se atualmente na expectativa de vir a ser apreciado pelo Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, letra g, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os pareceres divergentes recebidos pela matéria nas Comissões de Mérito designadas para a sua análise. Na Comissão de Finanças e Tributação, o referido Substitutivo desta Comissão, no final da Legislatura passada, embora aprovado, o foi com emendas que, na verdade, o desfiguraram em seus relevantes propósitos de transformar o Seguro Obrigatório DPVAT em efetivo instrumento de proteção social.

É preciso ressaltar que o Seguro Obrigatório, desde a sua criação, ainda que esporadicamente, sempre foi criticado, o que se intensificou a partir do segundo semestre de 1999, em função, principalmente, de ações judiciais que lhe foram interpostas questionando sua existência.

Desde então, muitos têm abordado a matéria, a maioria, porém, infelizmente, com visão parcial ou distorcida do assunto. Pesquisas de opinião, que visavam a enriquecer o assunto, demonstraram um surpreendente desconhecimento das características básicas desse seguro por parte dos que foram consultados - ressalte-se, todos eles potenciais beneficiários de suas coberturas - independentemente da classe social ou econômica à qual pertenciam.

Em resumo, o que se verifica é que o DPVAT, apesar de garantir toda a sociedade, com ônus apenas para os proprietários de veículos, não é, na verdade, suficientemente conhecido pela população como deveria ser, a exemplo de outros direitos, como 13º salário, férias, FGTS, Seguro Desemprego, aposentadoria, etc.

Este desconhecimento, aliado à falta de transparência na sua gestão, que é repartida entre o Poder Público e as seguradoras, tem levado muitos ao equívoco de criticá-lo e de exigir, de forma açodada, a sua extinção, ao invés de propor, como entendemos deva ser feito, o seu aperfeiçoamento, sua maior transparência e divulgação à sociedade. É preciso considerar não só a proteção que esse seguro, bem ou mal, vem conferindo à sociedade, como a destinação, preponderantemente social de seus recursos.

Nesta Legislatura, esta matéria continua sendo objeto de novas iniciativas, como as que se encontram sob análise, as quais, no todo ou em parte, reforçam o entendimento consolidado desta Comissão com relação ao assunto, ou seja, de que os recursos do Seguro Obrigatório DPVAT devem se direcionar exclusivamente aos propósitos que levaram à sua criação, e, da mesma forma, que a proteção social oferecida por esse seguro precisa ser amplamente divulgada para a sociedade em geral, com ênfase à compreensão dos menos favorecidos.

Além disso, faz-se necessário, no nosso entender, que:

- a administração desse seguro seja transparente, possibilitando o efetivo controle de sua performance, não apenas pelas autoridades mas pelos que pagam os respectivos prêmios desse seguro: os proprietários de automóveis e de outros veículos automotores; e,
- que o Seguro DPVAT seja periodicamente avaliado quanto à suficiência de seus recursos frente às coberturas por morte, por invalidez permanente e reembolso de despesas de assistência médica que, por lei, deve garantir. Desse modo, seriam melhor embasadas as decisões relacionadas, cumulativamente ou não, com a necessidade de se restabelecer o equilíbrio do Seguro Obrigatório, mediante o reajuste dos prêmios, ou com a intenção de se ampliar o valor das indenizações.

Considerando esses aspectos, entendemos que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 505/91, aprovado nesta Comissão em 10 de abril de 2002, e que se encontra, como já dissemos, na expectativa de vir a ser apreciado pelo Plenário, deva ser aprimorado com a inclusão de exigência legal que obrigue o FNS – Fundo Nacional de Saúde a manter controle quanto à suficiência dos 45% (quarenta e cinco por cento) que atualmente recebe da arrecadação do DPVAT, face ao total dos gastos do SUS com os acidentados no trânsito. Esta providência evitará que recursos do orçamento da Saúde, reconhecidamente insuficientes, possam ser eventualmente utilizados, em detrimento de outras demandas do setor, também no atendimento dos vitimados no trânsito, que já contam, para tanto, com a proteção obrigatória pelos recursos

do Seguro DPVAT, instituído pela Lei n.º 6.194, de 19 de junho de 1974. Em outras palavras, os recursos desse seguro têm que se responsabilizar, **única e integralmente**, por todos os gastos relacionados com os acidentados no trânsito.

Da mesma forma, também é preciso conhecer a suficiência dos 50% (cinquenta por cento) dos recursos atualmente direcionados às seguradoras para o pagamento das indenizações por morte, por invalidez, para o reembolso de despesas médicas e para a gestão do DPVAT. A constatação de eventuais recursos excedentes, poderia implicar, se necessário, sua utilização na cobertura de comprovado déficit do FNS decorrente do atendimento médico prestado aos acidentados, ou, em não havendo este déficit, no reajuste do valor das indenizações. Por sua vez, a insuficiência desses recursos justificaria a elevação dos valores dos prêmios do Seguro DPVAT.

Em resumo, embora seus recursos possam ser operados separadamente, tanto pelas seguradoras como pelo SUS, faz-se necessário, no nosso entender, que o Seguro DPVAT submeta-se, periodicamente, à uma avaliação conjunta, com a participação dos interessados, de modo a assegurar a esse instrumento de proteção social seu imprescindível equilíbrio financeiro.

Em função do exposto, faz-se necessário, no nosso entendimento, que as considerações acima passem a integrar o amplo entendimento desta Comissão a respeito do assunto, que se encontra consubstanciado, como já referido, no Substitutivo ao PL nº 505/91, aprovado em 21 de abril de 2002.

Assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 687, de 2003, e do Projeto de Lei n.º 947, de 2003, e pela aprovação dos apensados Projeto de Lei nº 1.446, de 2003, Projeto de Lei n.º 2.174, de 2003, Projeto de Lei n.º 2.482, de 2003, e, Projeto de Lei n.º 3.000, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.446, 2.174, 2.482, DE 2003, E 3.000 DE 2004.

Altera o Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações da presente Lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores destinados à Previdência Social, relativos ao prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, equivalente a 5% (cinco por cento) da arrecadação total desse seguro, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, com a seguinte destinação:

I – Três quintos (3/5), ou seja, 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro

Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo; e,

II – Dois quintos (2/5), ou seja, 2% (dois por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT serão utilizados exclusivamente na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como virem a exercê-los, na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 3º O inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (NR)

Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (NR)”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

*“§ 3º Ressalvado o previsto no parágrafo anterior, o pagamento das indenizações será feito exclusivamente à vítima ou aos beneficiários definidos no **caput** e parágrafos anteriores, em cheque nominal não endossável.*

§ 4º Será considerado como não realizado o pagamento feito pela seguradora a terceiros ou intermediários, mesmo se portadores de procuração da vítima ou dos beneficiários.”

Art. 5º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei, fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no **caput** submeterá a administradora do Seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde, para atendimento de vitimados em acidentes de trânsito.

Art. 6º Fica criado o FUNSALVAR – Fundo para aparelhamento e operacionalização das ações relacionadas ao socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

§ 1º - O FUNSALVAR será administrado por órgão colegiado integrado por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Art. 7º Constituem recursos do FUNSALVAR 3,5% (três e meio por cento) da arrecadação bruta do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, percentual que será deduzido, no ato do recebimento dos prêmios do Seguro Obrigatório – DPVAT, dos valores destinados à Companhia Seguradora, sendo creditado pelas instituições financeiras diretamente ao FUNSALVAR.

Art. 8º Os recursos do FUNSALVAR serão destinados à aquisição e à manutenção de veículos, terrestres ou aéreos, e de equipamentos necessários ao socorro, resgate, transporte e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

Parágrafo único. São beneficiários dos recursos do FUNSALVAR:

I – a Polícia Rodoviária Federal;

II – as Polícias Rodoviárias Estaduais;

III – os Corpos de Bombeiros Militares; e,

IV – as entidades congêneres aos corpos de bombeiros.

Art. 9º O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para o repasse dos recursos do FUNSALVAR às entidades mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Caberá ao órgão colegiado de que trata o parágrafo único do art. 6º definir os critérios alocativos do FUNSALVAR e decidir sobre a destinação dos correspondentes recursos.

Art. 10. Os convênios de que trata o art. 9º serão celebrados exclusivamente com ente da Federação que proceder à cobrança simultânea, em um só documento, do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e do Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 11. Os recursos disponíveis do FUNSALVAR serão remunerados à taxa SELIC, definida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os saldos financeiros verificados no final do exercício, serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNSALVAR no exercício seguinte.

Art.12. O Ministério da Saúde manterá contabilidade específica para o controle dos recursos do Seguro Obrigatório DPVAT, a crédito do Fundo Nacional da Saúde, com vistas à averiguação anual de sua suficiência, na forma do art.14, de modo que possam ser confrontados os valores recebidos desse seguro e os valores pagos aos hospitais conveniados ao SUS relativos aos tratamentos voltados às vítimas de acidentes amparados por esse seguro obrigatório.

Art. 13. A FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização, na condição de administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, manterá contabilidade específica para os recursos desse seguro, com vistas à constatação anual de sua suficiência, na forma do art.14, de modo que possam ser confrontados os valores recebidos desse seguro e os valores pagos a título de indenização pela morte, invalidez permanente e reembolso de despesas de assistência médica relativos às vítimas de acidentes amparados por esse seguro obrigatório.

Art.14. No caso de comprovada insuficiência de recursos na situação de que trata o art.12 ou na de que trata o art.13, cabe à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados restabelecer o necessário equilíbrio financeiro, a vigorar no exercício seguinte, mediante o ajuste proporcional dos prêmios do Seguro Obrigatório DPVAT.

Parágrafo único – A SUSEP reajustará proporcionalmente o valor das indenizações por morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas de assistência médicas, a cargo da FENASEG, na constatação de superávit na situação a que se refere o art.13.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora